PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2021

Em atenção à determinação da Sra. Sr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA, Secretário Municipal de Administração e Finanças, portadora do CPF: 217.767.683-53, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0010215/2021 da dispensa de licitação nº 053/2021 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, para disponibilização de publicações oficiais no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação no Estado e jornal semanal de circulação local, para atender o município de Piracuruca-PI, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: "carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência", modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Art. 24. É dispensável a licitação:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Omissis

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez:

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de aquisição: a) contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, para disponibilização de publicações oficiais no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação no Estado e jornal semanal de circulação local, para atender o município de Piracuruca-PI; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada artigo 24°, inciso II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 15 de dezembro de 2021.

Ivonalda Brito de Almeida Morais Procuradora do Município de Piracuruca OAB/PI 6702